

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Chamamento Público 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão R 016/2015-SMS/NTCSS e os respectivos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente das análises do Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS, e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

Os relatórios de análise encontram-se às Peças 25/64 dos autos.

Instada a se manifestar acerca das conclusões da auditoria, a SMS apresentou suas justificativas à Peça 84. Novamente oficiada, a SMS apresentou esclarecimentos adicionais (Peças 115/116). Da análise, os apontamentos ratificados pela auditoria constam de quadro-resumo à Peça 120, fls. 19/21.

Nesta oportunidade, e conforme despacho à Peça 124, foram intimados para apresentar justificativas os demais responsáveis que constam às Peças 25/64.

Até o presente, os responsáveis intimados às Peças 127/129 e 131/132 e o responsável oficiado à peça 125 não apresentaram justificativas.

Assim, em atendimento ao determinado à Peça 177, passamos a nos manifestar acerca das documentações acrescidas com as alegações dos responsáveis às Peças 154, 160, 172, 173 e 174.

Quadro 1 – Documentação acrescida

Ofício/Intimação	Responsáveis	Manifestação
Ofício SSG-GAB 7530/2022 – peça 125	Wilson Modesto Pollara – Secretário Municipal da Saúde e ordenador de despesa à época	<i>in albis</i>
Intimação 1819/2022 – peça 126	José de Filippi Junior Secretário Municipal da Saúde e ordenador de despesa à época	Peças 154/159
Intimação 1820/2022 – peça 127	Alexandre Rocha Santos Padilha – Secretário Municipal da Saúde e ordenador de despesa à época	<i>in albis</i>
Intimação 1821/2022 – peça 128	Edson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal da Saúde e ordenador de despesa à época	<i>in albis</i>
Intimação 1822/2022 – peça 129	Célia Cristina Pereira Bortoletto – Secretária Adjunta Municipal da Saúde e ordenadora de despesa à época	Req. Dilação às peças 147/148
Intimação 1823/2022 – peça 130	Lucia de Fátima Luna Mota – Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Peça 174
Intimação 1824/2022 – peça 131	Rosana Marques Ferro – Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Req. Dilação à Peça 175
Intimação 1825/2022 – peça 132	Adaildes Fernandes Pinheiro Zilli – Coordenador e ordenador de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	<i>in albis</i>
Intimação 1826/2022 – peça 133	Regiane de Santana Piva – Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Peça 173
Intimação 1827/2022 – peça 134	Eduardo Augusto Trentino – Coordenador Substituto e ordenador de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste à época	Peça 172
Intimação 1828/2022 – peça 135	Associação Saúde da Família	Peças 160/171

Fonte: eTCM 005608/2020

2. ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que as defesas dos ex-coordenadores da CRS-Oeste, às Peças 172 e 173, são idênticas e não trazem, objetivamente, justificativas acerca de cada apontamento.

Em suma, argumentam que “[...] que as orientações para o desenvolvimento e gerenciamento dos Contratos de Gestão partem da Secretaria Municipal e Saúde, cabendo-nos a execução de ponta do Contrato e Termos Aditivos”. Acrescentaram, ainda, que “[...] embora não tenham cumprido com exatidão as formalidades legais, tenham produzido seus efeitos sem causar dano ao erário público” (Peças 172 e 173, fls. 1/2).

Também encaminham cópia do Encaminhamento SMS/CRS-O/DPCSS Nº 058183787, de 15.02.22, cujo conteúdo já havia sido reproduzido à peça 116, fls. 01/44, e analisado pela Auditoria na manifestação à peça 120.

2.1. Análise do Edital de Chamamento nº 022/2014-SMS.G/NTCSS (Peça 25)

2.1.1. Fragilidade na justificativa para a realização do chamamento público, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (subitem 5.1, Peça 25, fl. 13)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 6/11 e Peça 159 - anexos)

II.1. Acerto inequívoco da decisão de regionalizar os contratos de gestão
[...]

A prestação do serviço por organizações sociais era um imperativo já consolidado, ao menos no médio prazo. Depois de anos e anos de trabalho em conjunto com essas instituições, a própria SMS já havia se organizado para operar por meio delas.

Uma ruptura sem que se comprometesse a continuidade do atendimento certamente levaria anos para ser preparada. Seria necessário, por exemplo, aumentar o quadro de servidores por meio de concursos, que não poderiam ser promovidos sem o devido planejamento.

Ademais, uma vez cristalizado o modelo das parcerias, *uma guinada rumo ao modelo de prestação direta é que demandaria um estudo comparativo profundo acerca dos eventuais benefícios de uma reviravolta dessas dimensões*. Por outro lado, a manutenção do modelo vigente, com certos ajustes de eficiência, era o caminho natural.

Ainda que se desconsiderasse essa realidade, até certo ponto intuitiva, de que um retorno ao modelo de prestação direta seria bastante trabalhoso e dispendioso, não seria difícil visualizar as vantagens do modelo de contratos de desempenho que se encontrava em vigor, máxime porque a estrutura da SMS já estava completamente adaptada a ele, assumindo uma função de, sobretudo, articular a rede.

Até mesmo os críticos da política de “contratualização” da saúde pública no Brasil concordam que uma inflexão súbita traria inúmeras dificuldades. Há também um conjunto razoável de evidências que suportam os resultados da adoção do modelo.

Tome-se como exemplo estudo publicado na Revista de Administração em Saúde, que concluiu que, na rede estadual de São Paulo, a produtividade foi 52% maior e o gasto por paciente-dia, 23% menor entre as unidades geridas por organizações sociais na comparação com as diretamente administradas (*doc. 2*). Igualmente a título de ilustração, um estudo comparativo desenvolvido pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da FGV no Rio de Janeiro

chegou à conclusão de que a migração das UPAs 24 horas para gestores privados aumentava em 12% o número de atendimentos médicos (*doc. 3*).

Ainda mais recentemente, uma análise comparativa de Hospitais do estado de São Paulo, publicada pela Universidade Federal de Viçosa, constatou maior nível de eficiência nos equipamentos geridos por Organizações Sociais do que naqueles geridos pela Administração Direta (*doc. 4*).

Outro dado relevante a ser levado em consideração é o ranking divulgado em 2016, em data próxima à gestão do peticionário, pela Organização Nacional de Acreditação – ONA, segundo o qual, dos dez hospitais públicos brasileiros em nível de excelência, nada menos que nove eram geridos por organizações sociais (*doc. 5*).

Ou seja, por mais que existam fatores de contraindicação ao modelo da gestão privada da rede pública de saúde, não faltam tampouco argumentos para justificar a decisão política de *manutenção* de um modelo cuja superação não poderia ser conduzida sem uma custosa mobilização e que, bem ou mal, vinha e vem ocasionando resultados positivos, como os dados acima destacados demonstram.

No mais, ainda que não se considere eventualmente o modelo das OS como o melhor para a rede pública de atendimento, o fato incontestável é que a forma como a gestão do peticionário reformulou o modelo no final do ano de 2014 contribuiu inegavelmente para otimizar a gestão da saúde em São Paulo.

Afinal, a decisão de regionalizar as parcerias acabou com a situação até então recorrente de haver mais de uma organização responsável pela mesma área, quando não havia mais de uma entidade *na mesma unidade de atendimento*.

Além disso, os vínculos eram mantidos ora por contrato de gestão, ora por convênios. Como é evidente, esse quadro *tornava extremamente caótica a distribuição das responsabilidades e imprecisa a aferição do cumprimento das metas contratuais*, inclusive porque era inviável traçar qualquer tipo de comparação razoável, sobretudo porque cada espécie de ajuste era disciplinada por regras diversas. Por consequência, os recursos não eram, no limite, distribuídos de maneira racional.

O plano consistiu, então, em *territorializar* os contratos de gestão, de maneira que, em cada um dos distritos previamente demarcados no mapa da cidade, apenas uma entidade ficasse responsável pelo atendimento, após a realização de um chamamento público para a seleção da melhor proposta. Foi necessário, para levar o projeto a cabo, um amplo trabalho para equacionar as sobreposições até então existentes sem afetar a continuidade do serviço.

Houve, porém, um ganho evidente em termos de organização. Ao final, a divisão por áreas geográficas levou à seguinte disposição, devendo ser observado que o contrato de gestão aqui analisado, especificamente, compreende as áreas de n. 16 [...]

II.2. Escolha dos critérios técnicos de avaliação

A Administração, ao delegar à iniciativa privada a prestação de serviços públicos, não pode prescindir de elementos objetivos para mensurar a qualidade do trabalho do delegatário, para, entre outros propósitos, traçar um paralelo entre o serviço de várias organizações sociais, oferecer uma remuneração justa e até avaliar as vantagens da decisão de delegar. Não é novidade, contudo, que os critérios de avaliação dos contratos de gestão constituem a faceta mais complexa desse tipo de ajuste.

No caso da rede municipal de saúde de São Paulo, o estabelecimento desses critérios compete a um órgão técnico específico, criado exatamente com o propósito de elaborar os melhores indicadores e metas para os contratos de gestão: o antigo Núcleo Técnico de Contratos de Serviços de Saúde – NTCSS, denominado de Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde – CPCS desde o Decreto nº 57.538/16.

À época, o NTCSS era responsável pela formulação dos critérios técnicos, constantes dos anexos do Chamamento Público. Além disso, as minutas dos contratos eram submetidas ainda a uma Comissão de Avaliação - CAV, instituída pelo prefeito, e integrada por quatro profissionais municipais da saúde, dois vereadores e dois representantes da sociedade civil, além do secretário de saúde.

Esse outro órgão, de suma importância para a acreditação da legitimidade dos critérios adotados em cada contrato, está previsto também no Decreto nº 58.258/11:

[...]

Toda essa cadeia de atos dava-se justamente com o objetivo de obter a validação técnica dos critérios de valoração do serviço a ser prestado pela respectiva OS, a ser desempenhada posteriormente pela Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão – CTA, instituída pelo artigo 38 do referido Decreto 52.858/11.

Assim, é evidente que os elementos de avaliação técnica, por uma questão de distribuição de competências e, principalmente, de especialização técnica, não estavam a cargo do peticionário. O ex-secretário, portanto, não detém condições para responder, com a profundidade necessária, aos apontamentos de responsabilidade de setores técnicos da SMS, que os desenvolviam e acompanhavam a mensuração dos critérios ora questionados, de acordo com a disciplina legal. [Destques no original]

Análise da Coordenadoria

A defesa apresentada explicou o contexto à época dos fatos, bem como os motivos que levaram à abertura do Chamamento Público. Anexou ainda, estudos e trabalhos acadêmicos que reforçariam a vantajosidade acerca da abertura de processo seletivo e respectiva contratualização com a OS (Peça 159, fls. 1/13, 14/71, 72/74 e 75/94, respectivamente). Ao final, alega que os critérios de avaliação técnica não eram de sua competência.

Das análises dos elementos da defesa, em que pesem as alegações, o peticionário não logrou êxito em rebater, diretamente, o apontado no quesito, dada a ausência de estudos técnicos, especificamente, quanto à vantajosidade da utilização do instrumento de contrato de gestão para execução do objeto do contrato em tela. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.2. Fragilidade na justificativa para escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Edital de Chamamento Público (subitem 5.2, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 11/12)

Os apontamentos questionam os “*critérios de parametrização*”, resvalando, com o devido respeito, na discricionariedade da Administração e em assunto cuja profundidade técnica impede que o peticionário revise os critérios adotados pela equipe competente. Ademais, renovado o respeito cabível, o relatório técnico limitou-se a apontar suposta adequação dos parâmetros adotados sem, todavia, indicar objetivamente o problema dos critérios adotados, tampouco, de que forma outros critérios poderiam tornar os resultados mais adequados.

De qualquer sorte, cumpre asseverar que a eleição de metas e indicadores sempre envolverá alguma margem de subjetividade no que se refere a quais os itens mais adequados para medição dos resultados do serviço de atendimento à saúde. Esse sempre será um problema de difícil solução, a respeito do qual dificilmente algum dia se chegará a um consenso definitivo.

O fato é que houve um imenso trabalho de desenvolvimento por partes das equipes técnicas da Secretaria para formular parâmetros condizentes com o que se esperava do serviço dos parceiros, e esses parâmetros foram, com efeito, utilizados para aferir a qualidade do trabalho realizado.

Com efeito, as metas de produção e de equipe mínima foram estabelecidas seguindo critérios de parametrização *definidos por coordenações e áreas técnicas da SMS*, que possuem a competência técnica exigida para o estabelecimento destes - ou seja, trata-se de matérias que extrapolam a responsabilidade do peticionário.

Além disso, destaca-se que não se questiona a existência das metas de produção ou de seus critérios justificadores, que, inclusive, são inteligíveis e razoáveis. É evidente, portanto, que, a despeito da complexidade técnica da matéria, o peticionário agiu suficientemente embasado em pareceres técnicos.

II.3. Adequação dos critérios de seleção

Entre os principais apontamentos do relatório de fiscalização, no mais, destacam-se os itens que se referem à suposta inadequação de alguns dos critérios previstos no processo de seleção, especialmente no que concerne aos critérios de julgamento dos programas de trabalho e aos patamares mínimos de liquidez exigidos dos proponentes.

Também a esse respeito vale lembrar que a *formulação dessas exigências não era incumbência do próprio peticionário*, por haver, como no item anterior, setores da SMS especificamente encarregados de conduzir o processo de seleção e estabelecer os critérios de seleção. Os esclarecimentos que presta aqui, então, sofrem essa sensível limitação. [Destques no original]

Análise da Coordenadoria

Em suma, a defesa novamente alega que a definição dos indicadores de qualidade para o referido contrato de gestão cabia a setores técnicos da SMS, escolhidos segundo a discricionariedade da Administração.

A defesa não enfrentou o apontado no quesito, especificamente. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.3. Não há no PA os dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Edital de Chamamento (subitem 5.3, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 11/12)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.2**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.2**.

2.1.4. Não constam do PA dados técnicos referenciais para justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato (subitem 5.4, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 11/12)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.2**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.2**.

2.1.5. Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (subitem 5.5, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 12)

Apesar de referenciar o presente apontamento em conjunto à defesa do subitem **5.6**. (analisado no item seguinte), a defesa não trouxe justificativas relativas à impropriedade.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, diante da ausência de justificativas.

2.1.6. Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 5.6, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 12/13)

Evidentemente, definir os índices contábeis desejáveis para demonstração da viabilidade econômica de uma empresa é assunto de ordem técnica que pressupõe o conhecimento de especialistas da pasta, fora da competência do Secretário Municipal, que apenas se fiou na opinião técnica dos servidores designados para tanto.

Não existe um padrão pré-estabelecido de valores de índices contábeis a serem adotados para comprovar a suficiência econômica de uma entidade, cabendo à discricionariedade administrativa aferir os critérios que julgar suficientes. Mesmo em sede de apontamentos, não há indicação dos valores ideais a serem perseguidos.

Adicionalmente, a solicitação e análise dos documentos necessários da SPDM era tarefa delegada diante da estrutura hierárquica da SMS, devendo ser observado, contudo, que, apesar dos apontamentos em comento, não houve qualquer prejuízo à prestação de serviços por parte da empresa mencionada.

Assim, resta evidente que o peticionário agiu estribado em opiniões técnicas, cujas conclusões não tinha condições de revisitar. Ainda assim, os critérios adotados a partir destes pareceres técnicos se mostraram suficientes para atender as finalidades contratuais.

Não há indícios de incidentes contrários à viabilidade econômico-financeira da OS ou de prejuízos à prestação do serviço em função de uma hipotética baixa capacidade financeira da instituição durante todo o período de execução contratual, especialmente nos momentos em que a pasta esteve sob gestão do Sr. José de Filippi. Ainda, importa observar que o contrato de gestão vigeu por diversas outras gestões, reforçando a ausência de prejuízos à prestação dos serviços.

Análise da Coordenadoria

A defesa é resumida na afirmação de que os índices contábeis foram definidos pelas áreas técnicas da SMS, cujas atribuições extrapolam a competência do Secretário, bem como pela alegação de que não teria acarretado prejuízos ao erário e à prestação dos serviços pela OS.

A defesa não enfrentou o apontado no quesito, especificamente, quanto à suficiência dos índices contábeis financeiros exigidos no Edital. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.7. Não houve detalhamento dos valores que compõem o montante estimado de contratação, em infringência ao art. 28, II, do DM nº 58.858/11 (subitem 5.7, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 13)

Novamente, considerando a complexidade técnica do assunto, não é exigível que o peticionário preste esclarecimentos sobre os critérios adotados pela equipe técnica. Enquanto gestor, sua responsabilidade restringe-se a verificar se os referidos critérios foram apresentados e se foram devidamente fundados no conhecimento técnico da equipe competente. No caso, tais requisitos foram inquestionavelmente cumpridos e não houve nenhum prejuízo.

Análise da Coordenadoria

Idem ao item anterior, o peticionário resume a defesa em afirmar que a questão é de ordem técnica, que extrapola sua competência, sendo atribuição de setores específicos da SMS.

Ratificamos o apontamento.

2.1.8. Não consta do Edital de Chamamento a descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto da parceria, em desacordo com art. 25, inciso I do DM 52.858/11 (subitem 5.8, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 15)

O edital de chamamento público é um instrumento de publicidade dos atos, que, no caso, foi prejudicado como ferramenta de exteriorização. Não há, porém, indícios de que a ausência da descrição dos itens em edital tenha acarretado algum prejuízo ao contrato de gestão no que diz respeito ao acesso da OS aos bens e equipamentos necessários à execução contratual, tampouco que tenham ocorrido eventuais falhas de controle de bens durante a execução. Houve um erro apenas *formal*, atinente à publicidade dos atos.

De toda forma, eventual falha de publicização deve ser apurada junto aos setores técnicos cujo papel específico era gerir os processos de seleção e adequar todos os critérios necessários.

Com base na limitação de responsabilidade do peticionário, não há como apresentar mais esclarecimentos.

Análise da Coordenadoria

O peticionário justifica que a ausência seria apenas um erro de natureza formal e que não trouxe prejuízos à execução contratual. O dispositivo legal mencionado no quesito é claro e objetivo quanto à obrigatoriedade da discriminação dos bens e equipamentos no Edital de Chamamento,

cujo cumprimento não foi comprovado pela defesa. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.9. Os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da qualidade dos serviços, não permitindo a avaliação dos programas de trabalho apresentados, em infringência ao art. 25, inciso I do DM 52.858/11 (subitem 5.9, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 11/12)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.2.**

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.2.**

2.1.10. O critério de julgamento dos programas de trabalho não é o mais adequado ao interesse público, uma vez que não avalia o melhor plano de trabalho, em dissonância com o art. 25, III do DM 52.858/11 (subitem 5.10, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 13/14)

O artigo 25, III, do Decreto Municipal n. 58.858/2011, determina a adoção de *“critérios objetivos de julgamentos dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma selecionar o mais adequado ao interesse público”*. Em sentido complementar, o artigo 29, caput, incisos I e II, do referido Decreto, elenca os critérios de *“economicidade”* e *“otimização dos indicadores de eficiência e qualidade do serviço”* para julgamento das propostas, consignando expressamente a possibilidade de adição de outros critérios pelo respectivo edital de Chamamento Público.

É dizer, ao contrário do que faz parecer a análise técnica deste E. Tribunal de Contas, com o devido respeito, inexistente a obrigatoriedade da adoção de um sistema específico - e.g., o de pontuação - para a classificação das propostas apresentadas pelas OS, mesmo porque não há uma única forma de avaliação dos planos de trabalho. A Administração possui discricionariedade, reconhecida também pelo dispositivo supra, para estabelecer os critérios de julgamento das propostas recebidas.

No caso, a despeito da discordância do relatório de auditoria quanto aos critérios adotados, não há indícios de violação aos dispositivos do Decreto Municipal n. 58.858/2011. Os critérios foram objetivos, transparentes e aplicados com isonomia entre os proponentes, atendendo às finalidades de economicidade e qualidade do serviço.

Assim, reforça-se que eventual divergência interpretativa de lei não é suficiente para ensejar responsabilização do gestor público.

No mais, o apontamento sobre a ausência de ordem numeral na organização das folhas do plano de trabalho é, evidentemente, um apontamento de ordem formal que não obsta a análise do material do plano de trabalho [Destaques no original].

Análise da Coordenadoria

O ponto central do quesito, não enfrentado pela defesa, é que não houve a adoção de critérios de julgamento entre os planos de trabalho das proponentes, e sim, a adoção de critérios apenas para fins de classificação no certame, não havendo a definição de mecanismos que possibilitassem a escolha do melhor plano de trabalho, em termos de qualidade e eficiência dos serviços propostos pelas licitantes. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.11. O plano de trabalho juntado aos autos não está completo e as folhas não seguem a ordem numeral, o que impede a análise do atendimento aos parâmetros mínimos do Edital e do proposto pela Organização Social (subitem 5.11, Peça 25, fl. 14)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 13/14)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.10**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.10**., no qual a defesa reconhece a impropriedade que justifica ser de ordem formal. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.12. As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 5.12, Peça 25, fl. 15)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 13/14)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.10**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, visto que não houve manifestação especificamente sobre a ausência de estudos que demonstrem que as metas operacionais previstas no Programa de Trabalho da OS sejam indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço.

2.1.13. Não constam no programa de trabalho indicadores adequados para a avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 5.13, Peça 25, fl. 15)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 13/14)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.10**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, visto que não houve demonstração acerca da adequação dos indicadores de desempenho previstos no Programa de Trabalho para avaliar a qualidade da prestação dos serviços do CG.

2.1.14. No julgamento do programa de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço, em desacordo com o art. 29, incisos I e II, do DM 52.858/11 (subitem 5.14, Peça 25, fl. 15)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 13/14)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.10**.

Análise da Coordenadoria

Embora o Secretário à época defenda que “os critérios foram objetivos, transparentes e aplicados com isonomia entre os proponentes, atendendo às finalidades de economicidade e qualidade do serviço”, não foram apresentados dados que demonstrem o afirmado, visto que o valor da proposta financeira foi avaliado somente quanto à compatibilidade com o limite previsto e o conteúdo do plano de trabalho não foi analisado como critério de classificação. **Ratificamos** o apontamento.

2.1.15. Não houve manifestação da Comissão Especial de Seleção, no prazo de 05 dias úteis, quanto ao recurso interposto em face do julgamento dos documentos de habilitação, úteis e não constam evidências no processo de que a decisão foi submetida à decisão do titular da SMS, em desacordo com o § 2º do art. 33 do DM 52.858/11 (subitem 5.15, Peça 25, fl. 15)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 15)

Embora a manifestação sobre o recurso não tenha sido publicada tempestivamente, esta não deixou de ocorrer. A Comissão Especial de Seleção analisou o recurso interposto e disponibilizou o resultado da deliberação em 06 de abril de 2015 (peça 9, fl. 182).

Ainda, houve falha formal de não submissão da deliberação ao peticionário, todavia, não há notícias de prejuízos decorrentes deste apontamento. A esse respeito, reforça-se a capacidade técnica dos membros da Comissão Especial de Seleção, instituída pelo próprio secretário, e competente para julgar os requerimentos, nos termos dos artigos 35 e 36 do DM 52.858/11.

Análise da Coordenadoria

A defesa não acrescenta fatos novos ou documentos comprobatórios, reconhecendo, ainda, a impropriedade verificada. **Ratificamos** o apontamento.

2.2. Análise do Contrato de Gestão nº 016/2015-SMS.G/NTCSS (Peça 26)

2.2.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (subitem 10.1, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 6/11)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.1**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.1**.

2.2.2. Ausência no PA de parecer circunstanciado, do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, aprovando a celebração do contrato, em infringência ao § 1º, do art. 6º da LM 14.132/06 e ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.2, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 16)

“Houve falha formal, de não submissão do processo à análise do Conselho de Administração da entidade, para aprovação da celebração do contrato, todavia, não há notícias de prejuízos decorrentes deste apontamento”.

Manifestação da ASF (Peça 160, fl. 7)

Sendo assim, as disposições normativas acima são claras e objetivas no sentido de que a formalidade de prévia aprovação pelo CA das Organizações Sociais se limita a assinatura do Contrato de Gestão, o qual foi devidamente cumprida pela Associação Saúde da Família, **haja vista que o Conselho de Administração**

aprovou, previamente, a participação da entidade no Chamamento Público (doc. 06). (Grifos no original)

Análise da Coordenadoria

Em resumo, a defesa do ex-Secretário Municipal reconhece a impropriedade, enquanto a Organização Social afirma que a previsão foi cumprida pela ASF com a aprovação prévia da entidade no Chamamento Público, anexando o documento acostado à peça 166.

A Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da ASF aprova expressamente a participação da OS no Chamamento Público nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, no entanto, não demonstra o cumprimento ao art. 19, inciso III, do DM 52.858/11, que trata da aprovação do contrato de gestão em si: “antes de sua assinatura, o contrato de gestão deverá ser previamente [...] aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social, em parecer circunstanciado”.

Ratificamos o apontamento.

2.2.3. Intempestividade e insuficiência do valor empenhado previamente para atender as despesas do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4320/64 (subitem 10.3, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 16)

Os empenhos destinados a remunerar a contratada foram absolutamente regulares, ainda que não se tenha reservado desde o início a despesa referente a todo o exercício. O contrato em questão previa pagamentos periódicos devidos contra a realização de serviços previstos no respectivo instrumento. A despesa vinha sendo parcelada, enfim, com a antecedência exigida por lei.

Os empenhos fracionados atendiam a uma orientação da própria Prefeitura, que, na época, não permitia a emissão de empenhos globais. A orientação era que se procedesse da forma como permite o § 3º do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, a contrário sensu: pelo empenho prévio a cada período da prestação de serviços. Ainda, porém, que se considere ter havido alguma irregularidade, pede-se que seja relevada em função da ausência de prejuízo ao erário.

Vale notar que os empenhos realizados no início de cada exercício são feitos com base em projeções razoáveis, baseadas na experiência dos anos anteriores. Justamente por se relacionarem a eventos futuros, sua natureza não é exata. Precisamente considerando as possíveis intercorrências e as variações entre um exercício e outro, é que há a previsão dos *empenhos complementares*, para suprir eventuais despesas não previstas quando dos empenhos no início do exercício, demonstrando que a insuficiência de empenho global prévio é comum e

remediável. Há de se considerar a necessidade de observância de dissídio coletivo, adequação do quadro de pessoal, reajustes contratuais, dentre outras circunstâncias.

Esse fator de imprevisão não torna menos fidedigna a gestão dos valores, já que, ao final do exercício foram devidamente comprovadas e discriminadas todas as despesas realizadas, seguindo-se as determinações da prestação de contas. [Destaques no original]

Análise da Coordenadoria

Em que pese a menção à existência de orientação da Prefeitura, à época, que não permitia a emissão de empenhos globais, não foi afastada a infringência constatada quanto à intempestividade e insuficiência da nota de empenho para cobrir as despesas previstas para o CG no exercício.

Quanto à possibilidade de emissão de empenhos complementares para suprir eventuais despesas não previstas, cabe registrar que, conforme apontado em nossa análise, à Peça 26, fl. 5, houve grande discrepância, entre o montante previsto das despesas, para os meses de agosto a dezembro/2015, R\$ 7,72 milhões, e o montante efetivamente empenhado até a assinatura do contrato de gestão, R\$ 1,26 milhões, não se aplicando, portanto, tal justificativa.

Ratificamos o apontamento.

2.2.4. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitem 10.4, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 17/18)

Segundo o relatório da auditoria, a despesa de remuneração deveria ser enquadrada como contrato de terceirização de mão-de-obra empregada na atividade-fim. Ademais, são verificados apontamentos acerca de parâmetros de estabelecimento de limites e critérios para a despesa com remuneração e demais vantagens devidas a dirigentes e empregados da OS.

A verdade, porém, é que não se trata de uma simples terceirização. Como já apontou a SMS, trata-se de um contrato de gestão do atendimento à saúde, que envolve muito mais do que a assunção da responsabilidade pelos trabalhadores designados para atender a população. Envolve o gerenciamento e a gestão eficaz dos equipamentos da rede assistencial com fixação de metas de desempenho, nesse caso, segregar os “valores meio” invalidaria o próprio conceito de gestão.

Nesse sentido, é importante destacar que, em 2020, o Ministério da Economia publicou a Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, com orientações a respeito do registro dos valores das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública. A fim de padronizar as rotinas contábeis dos entes federativos, criou-se até mesmo um código de despesa específico para a classificação de *“despesas de transferências para entidades que possuem contrato de gestão com poder público”*, que passou a ser exigível a partir de 2022.

Assim, um padrão na classificação dessa despesa não era exigível à época dos fatos, vez que inexistente e, nos termos do já mencionado artigo 24 da LINDB, as orientações gerais da época é que devem ser consideradas para análise do ato, vedado o julgamento com base em modificação posterior.

Pela mesma razão, as conclusões adotadas nos estudos realizados pela auditoria nos autos da TC n. 72.010122/17-7, que datam de 2016, não são aplicáveis aos fatos em apuração, posto que anteriores ao entendimento posteriormente firmado pelo Tribunal de Contas.

De toda forma, a discussão sobre a classificação dos valores é eminentemente formal, sem indícios de prejuízos ao erário ou de malversação dos valores despendidos. [Destques no original]

Análise da Coordenadoria

De fato, a Portaria nº 377, de 8.07.20, da STN, excepcionou até 2021 a possibilidade da ausência do cômputo dessas despesas com pessoal, o qual passaria a ser plenamente obrigatório a partir de 2022.

No entanto, registramos que a Portaria 377/20 foi sustada pelo Decreto Legislativo 79 de 30.06.22, e consequentemente, não foi imposta a obrigatoriedade de que tais despesas com RH dos contratos de gestão sejam consideradas gastos com pessoal, para fins de obediência aos limites impostos pela LRF.

Assim, à luz das alterações na legislação que rege a matéria, não se aplica a exigência de cômputo das despesas do CG nas despesas com pessoal do ente para as notas de empenho relativas ao instrumento em análise. **Superado** o apontamento.

2.2.5. Ausência de divulgação do Anexo V – Descrição Técnica do Contrato de Gestão no CENTS, em desacordo com o art. 16, inciso II, alíneas “a” e “c” do DM 52.858/11 (subitem 10.5, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 18)

Trata-se, novamente, de falha formal, uma vez que, a despeito de não constarem no CENTS, os respectivos elementos informativos existem, foram apresentados no momento da celebração do contrato de gestão e se mantiveram disponíveis para consulta de eventual interessado durante toda a vigência contratual.

Ainda assim, faz-se necessário rememorar que, consoante já afirmado pela SMS nos autos, o CENTS é uma plataforma sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão, ou seja, *em pasta distinta daquela que fora comandada pelo peticionário*.

II.5. Subsidiariamente. Ausência de má-fé e aceitação dos efeitos financeiros do contrato

O peticionário está convicto de que os esclarecimentos acima prestados não podem levar esse C. Tribunal de Contas a outra conclusão que não seja a regularidade tanto do Chamamento Público quanto do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS. Está convencido também de que, mesmo na remota hipótese de que subsista algum apontamento, as responsabilidades técnicas serão distribuídas conforme a competência de cada função administrativa.

A eventualidade impõe, contudo, que se lembre que não está caracterizada a má-fé no ato examinado. Está evidenciado nos autos, por exemplo, que houve a realização dos serviços liquidados e não há nenhum indício, em contrário, de que a entidade tenha falhado no cumprimento de alguma das suas obrigações.

Nessas circunstâncias, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal, não que ser aceitos ao menos os efeitos financeiros do ajuste, o que desde já se requer. Devem ser considerados os precedentes em que essa Corte, atenta à conduta dos agentes e à inexistência de indícios de fraude, reconheceu, por conseguinte, a inexistência de prejuízo. [Destaques no original]

Análise da Coordenadoria

A defesa reconhece a impropriedade, bem como não acrescenta fatos novos ou documentos comprobatórios para rebater a impropriedade. Alega, ainda, tratar-se de falha formal e com ausência de má-fé. **Ratificamos** o apontamento.

2.2.6. Ausência, no site CENTS, das informações exigidas nos incisos V e VII do § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 10.6, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 18)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.2.5**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.2.5**.

2.2.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e aos indicadores de qualidade descritos nos Anexos III, IV e V do Contrato de Gestão, em infringência ao art. 15, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.7, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 11/12)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.2.**

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.2.**

2.2.8. Fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços, em desacordo com o art. 15, inciso III, do DM 52.858/11 (subitem 10.8, Peça 26, fl. 10)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 11/12)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.2.**

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.2.**

2.2.9. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, inciso IV, do DM 52.858/11 (subitem 10.9, Peça 26, fl. 11)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fls. 17/18)

Apesar de referenciar o presente apontamento em conjunto à resposta do quesito do item **2.2.4.**, a defesa não trouxe justificativas relativas a esta impropriedade, especificamente.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, diante da ausência de justificativas.

2.2.10. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 5.6 do contrato, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (subitem 10.10, Peça 26, fl. 11)

Manifestação do Sr. Secretário Municipal à época (Peça 154, fl. 15)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.1.8**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.1.8**.

2.3. Análise do Termo Aditivo 010/2018 (Peça 36)

2.3.1. Os valores que compõem o aditamento não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (subitem 10.1, Peça 36, fl. 6)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 3/4 e 12/26 - anexo)

A análise preliminar do aditamento é realizada pelas áreas técnicas (Supervisão Técnica de Saúde e Departamento de Contrato de Gestão) que posteriormente apresentam o plano de trabalho e orçamentário analisado ao crivo da autoridade competente.

Os planos de trabalho e orçamentário possuem linhas específicas de custeio e o devido recurso financeiro previsto para execução do plano de trabalho.

Assim, entendemos que os valores estão detalhados através do plano orçamentário de custeio consolidado, indicando a descrição do que será realizado, o valor e para qual unidade o recurso será utilizado, especificamente para o período de julho de 2018, conforme anexo no **Documento 1**.

Por fim, se a conclusão final desta Colenda Corte de Contas entender que as informações pertinentes dos planos de trabalho e orçamentário devem descrever comandos específicos, com base em estudos preliminares operacional, sugerimos a emissão de orientação normativa ou outro instrumento congênere regulamentando a questão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.
[Destaques no original]

Análise da Coordenadoria

No TA nº 09/2018 (Peça 35), verificamos que novas Unidades constaram do plano de trabalho e orçamentário, sem, no entanto, haver embasamento dos valores destinados a elas e para os demais valores que foram atualizados.

Considerando que no aditivo em análise não houve alterações, em relação ao plano orçamentário anterior, conseqüentemente, este aditamento também carece dos referidos detalhamentos dos valores apresentados no plano de trabalho. **Ratificamos** o apontamento.

2.3.2. A análise prévia da Assessoria Jurídica não contemplou a minuta do Termo Aditivo, que não havia sido disponibilizada (subitem 10.2, Peça 36, fl. 6)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fl. 4 e 27/44)

Nesta questão, apesar de não haver análise expressa no parecer jurídico do processo administrativo, como já dito, os documentos foram analisados em conjunto com os Departamentos de Contrato de Gestão e Assessoria Jurídica, a qual analisou tacitamente, naquela época, quando da formalização dos termos.

É salutar que, mesmo diante da análise da minuta e a sua apresentação, não há nenhuma irregularidade jurídica no Termo Aditivo assinado, além de não ter causado nenhum prejuízo à PMSP.

Assim, tal equívoco pode ser sanado, tendo em vista que a Assessoria jurídica ao tomar conhecimento da irregularidade, através da fiscalização, atendeu prontamente a conclusão da Equipe de Fiscalização e Controle do TCM/SP através da emissão do parecer jurídico específico para aprovar as minutas necessárias, na intenção de regularizar formalmente o processo, como se comprova através dos anexos (**Documento 2** - Parecer Jurídico) e (**Documento 3** - Minutas analisadas).

Ao final, requer o reconhecimento desses atos, ainda que posteriores, julgando este item como regular, excepcionalmente, diante da ausência de prejuízo a execução do termo aditivo.

Análise da Coordenadoria

A peticionária anexou à defesa as documentações comprobatórias da posterior emissão de parecer jurídico aprovando a minuta do termo, conforme fls. 27/44, da Peça 174. Entretanto, o exame da assessoria deve ser prévio à sua assinatura, conforme art. 24, §2º do DM 52.858/11.

Ratificamos o apontamento.

2.3.3. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (subitem 10.3, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 4/5 e 45/59)

Inicialmente quanto a este item, esclarecemos que a comprovação satisfatória da situação econômica-financeira tem por objetivo prevenir que a Administração Pública contrate com empresas sem respaldos financeiros ou responsabilidade para executar o contrato firmado.

Neste sentido, a Administração Pública deve pautar-se exclusivamente no princípio constitucional da legalidade, e conforme menciona a legislação, a apresentação deste documento é obrigatória no momento da contratação, nada indicando a obrigatoriedade nos aditamentos contratuais.

Nesta mesma linha, Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que ***o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal***, conforme o caso" (g.n.).

Ademais, esclarecemos que tal preceito foi observado no momento da contratação, conforme determina a legislação municipal, e posteriormente, a entidade apresentou a publicação do balanço patrimonial referente **aos anos 2014 e 2015 (Documento 4) e aos anos de 2018 e 2019 (Documento 5)**.

Diante da apresentação dos balanços acima mencionados, temos a comprovação da situação econômica-financeira da entidade, indicando que a Administração possui um Contrato de Gestão com **a Associação Saúde da Família e que possui capacidade financeira para assegurar a execução integral do contrato**.

Por fim, embora tenha um lapso de tempo sem a apresentação do balanço patrimonial, não há prejuízos na prestação da execução do Contrato de Gestão, assim, requer a esta Ilustre Corte de Contas que julgue este item, excepcionalmente, como regular. [Destques e grifos no original]

Análise da Coordenadoria

A satisfatória situação econômico-financeira deve ser comprovada pela contratada ao longo da execução do ajuste, incluindo os aditamentos posteriores, tendo em vista a obrigação prevista na cláusula 4.1.10 do Contrato de Gestão, de que "A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência do contrato o integral cumprimento de todas as condições de habilitação fixadas no Edital do Chamamento" (peça 05, fl. 10).

Assim, de forma análoga ao que ocorre nos contratos administrativos, é necessário que se demonstre a manutenção das condições de habilitação a cada prorrogação contratual.

Ademais, a apresentação dos mencionados balanços patrimoniais (Peça 174, fls. 45/57), por si só, não comprova quaisquer análises pelas áreas competentes da SMS, que deveriam, ainda, ser prévias à celebração do termo aditivo.

Ratificamos o apontamento.

A resposta da ASF sobre o presente apontamento foi analisada de forma englobada com os demais termos aditivos no item **2.4.1**.

2.3.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (subitem 10.4, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 5/6 e 60/62)

Como já esclarecido nos itens anteriores, apenas relembramos que a legislação indica como obrigatória a apresentação desses documentos no momento da contratação, nada indicando sobre a obrigatoriedade nos aditamentos contratuais.

Ademais, a Coordenadoria Regional de Saúde Oeste deve seguir os procedimentos estabelecidos através do fluxograma definido por SMS1, tendo em vista a delegação recebida através da Portaria nº 702 emitida em 26/07/2018.

No que tange as informações do Conselho de Administração da OS, temos os esclarecimentos realizados pela entidade, através do Ofício ASF-CG nº 554/2020 (**Documento 6**).

Neste sentido, o administrador público fica sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo se afastar dele sob pena de praticar atos inválidos, a além de ser responsabilizados por eles.

Por fim, analisando o texto expresso das legislações indicadas, bem como pela ausência de prejuízo na execução do Contrato de Gestão, assim, requer que estes itens sejam julgados, excepcionalmente, como regular por esta Colenda Corte de Contas. E, diante da necessidade apresentada por este Tribunal de Contas, sugerimos a emissão de orientação normativa ou outro instrumento congênere regulamentando a questão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. [Destaques e grifos no original]

Análise da Coordenadoria

Conforme já discorrido em manifestações anteriores desta Coordenadoria no TC 013691/2020:

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

No TA nº 09/2018 (Peça 35), verificamos que novas Unidades constaram do plano de trabalho e orçamentário, sem, no entanto, haver o parecer da Comissão de Avaliação.

Assim, considerando que no aditivo em análise não houve alterações, em relação ao plano orçamentário anterior, conseqüentemente, este aditamento também carece da referida análise dessa Comissão. **Ratificamos** o apontamento.

2.3.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (subitem 10.5, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 5/6)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.3.4.**

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.3.4.**

A resposta da ASF sobre o presente apontamento foi analisada de forma englobada com os demais termos aditivos no item **2.4.2.**

2.3.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (subitem 10.6, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 6/7 e 63/73)

Quanto a estes itens, reiteramos a informação de que o processo administrativo somente chegou na Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, após a publicação da Portaria nº 702 de 26 de julho de 2018, razão pela qual a realização dos atos não pôde ser emitido antes do período indicado para a autorização da celebração do Termo Aditivo nº 010/CRSO/2018, referente ao período de 01/07 a 31/07/2018. Ademais, importante destacar que houve previsão na própria Portaria de que a aprovação das despesas deveria ser realizada, em caráter de urgência, e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, "in verbis"...

[...]

Neste sentido, a atuação da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste pautou-se no limite da delegação recebida, ademais houve a necessidade de aguardar a disponibilidade orçamentária, ou seja, a emissão da nota de reserva com transferência para honrar com a despesas do período (julho de 2018), assim, anexamos o Despacho, através do **Documento 7**, e as orientações pertinentes a realização do pagamento, a Nota de Reserva com transferência e a Nota de Empenho, por meio do **Documento 8**, visando comprovar o lapso temporal e o atendimento à Portaria SMS.G nº 702/2018.

Por fim, diante da legalidade dos atos praticados pela Ordenadora de Despesa na emissão destes atos, requer que estes itens sejam julgados, excepcionalmente, como regular por este Egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de prejuízo na execução do Contrato de Gestão. [Destaques e grifos no original]

Análise da Coordenadoria

A defesa da peticionária e os documentos anexados (Peça 174, fls. 63/73) confirmam que o despacho autorizatório foi publicado em 03.08.18, portanto, intempestivo. **Ratificamos** o apontamento.

2.3.7. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo para o exercício de 2015, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (subitem 10.7, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 7 e 65/73)

Novamente, reiteramos a informação de que o processo administrativo somente chegou na Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, após a publicação da Portaria nº 702 de 26 de julho de 2018, razão pela qual a realização dos atos não pôde ser emitido antes do período indicado para a autorização da celebração do Termo Aditivo nº 010/CRSO/2018.

Ademais, importante esclarecer que foi cumprido o art. 5º (sic) da Portaria nº 702 de 26 de julho de 2018, diante disto, "s.m.j." considerando que a emissão da nota de empenho para a cobertura da despesa se deu após autorização do Ordenador de Despesa e que para cada empenho será extraído um documento "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, entendemos que não ocorreu a extemporaneidade na emissão da nota de empenho, e por sua vez, não houve descumprimento aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64, o que se comprova através do **Documento 8**.

Diante disto, requer que este item seja julgado, excepcionalmente, como regular pelo Tribunal de Contas de São Paulo, tendo em vista a ausência de prejuízo na execução do Contrato de Gestão. [Destaques e grifos no original]

Análise da Coordenadoria

Além da emissão ter ocorrido posteriormente ao início das despesas, o valor do aditamento em análise foi de R\$ 1.888.844,59, sendo que a nota de empenho nº 79.814, de 03.08.18, foi emitida no total de R\$ 1.872.647,70 (Peça 14, fl. 218 e Peça 174, fl. 73), portanto, em montante inferior à despesa prevista para o aditivo. **Ratificamos** o apontamento.

2.3.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (subitem 10.8, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 8/9 e 63/73)

Novamente, esclarecemos que seguimos as determinações encaminhadas por SMS. Neste caso, especificamente a liberação da despesa foi realizada por CFO/SMS.G, como se comprova às páginas 7 e 8 do **Documento 8** anexo.

Ademais, por amor ao debate, e considerando que o Contrato de Gestão é um instrumento com previsão constitucional e com objeto de fixação de metas de desempenho e que a atividade finalística da Associação Saúde da Família.

Assim, considerando também o objeto do Contrato de Gestão R016/2015-SMS.G/NTCSS que é o "**gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos**" entendemos que esta contratação versa sobre a prestação de serviços especializados na operacionalização e gestão das atividades e serviços em saúde, e não uma "Contratação de Mão de Obra".

Diante do acima exposto, "s.m.j." não foi inadequada a utilização do elemento de despesa (39 - outros serviços de terceiros PJ).

Neste sentido, se observamos que a atividade fim do Contrato de Gestão é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde com gestão eficaz e fixação de metas de desempenho, a contratação de recursos humanos seria atividade meio da contratação, ou seja, o instrumento para o atendimento do objetivo principal do contrato.

Agora, se analisarmos a intenção da Lei de Responsabilidade no sentido de cumprir a determinação constitucional de estabelecer um limite para as despesas com pessoal, de forma que uma parcela da receita do ente público fosse destinada a outras ações, de forma a evitar o gasto superior com as despesas com pessoal por meio de contratações de forma indireta, contabilizando através do elemento "outras despesas de pessoal", sugerimos que tal controle seja realizado através da prestação de contas.

Neste sentido, temos a redação do art. 82, §Q3 da Lei Federal nº 12.708/12 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária e aduz, "in verbis"...

[...]

Outro é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Consulta no processo TC nº 002149/006/02, de Relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com o entendimento de que não se aplica o limite da despesa com pessoal do §1º do Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos dos funcionários das entidades que a Administração celebre Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou Convênio, pois o vínculo empregatício se verifica apenas com a entidade contratada...

[...]

Dessa forma, em ambos os casos, seja nos contratos de gestão ou nos termos de parceria, como os trabalhadores contratados pelas entidades qualificadas não integram o quadro de servidores públicos, os recursos repassados não serão consignados como Despesas de Custeio de Pessoal ou como Outras Despesas de Pessoal, não devendo se falar em despesas com pessoal da Administração Pública nos termos do artigo 18 da LRF, que trata exclusivamente de contratos de terceirização de mão de obra.

Portanto, por tratar-se exclusivamente de repasses financeiros ao parceiro através da contratação de gerenciamento das unidades de Saúde, e não da contratação direta dos serviços de mão de obra, assim, o enquadramento no elemento de despesa (39 - outros serviços de terceiros - PJ) é o mais adequado a ser utilizado na contabilização. [Destaques e grifos no original]

Análise da Coordenadoria

A Portaria nº 377, de 8.07.20, da STN, excepcionou até 2021 a possibilidade da ausência do cômputo dessas despesas com pessoal, o qual passaria a ser plenamente obrigatório a partir de 2022.

No entanto, registramos que a Portaria 377/20 foi sustada pelo Decreto Legislativo 79 de 30.06.22, e conseqüentemente, não foi imposta obrigatoriedade de que as despesas com RH dos contratos de gestão sejam consideradas gastos com pessoal, para fins de obediência aos limites impostos pela LRF.

Assim, à luz das alterações na legislação que rege a matéria, não se aplica a exigência de cômputo das despesas do CG nas despesas com pessoal do ente para as notas de empenho relativas ao instrumento em análise. **Superado** o apontamento.

Nesse sentido, restam superados, pelo mesmo fundamento, os apontamentos 10.7 da Análise do TA 001/2015, 10.7 da Análise do TA 002/2016, 10.9 da Análise do TA 003/2016, 10.9 da Análise do TA 005/2016, 10.5 da Análise do TA 006/2016, 10.10 da Análise do TA 008/2017, 10.10 da Análise do TA 009/2018, 10.8 da Análise do TA 010/2018, 10.8 da Análise do TA 011/2018, 10.9 da Análise do TA 013/2018, 10.11 da Análise do TA 015/2018, 10.7 da Análise do TA 016/2019, 10.10 da Análise do TA 017/2019, 10.9 da Análise do TA 018/2019, 10.7 da Análise do TA 019/2019, 10.7 da Análise do TA 021/2019, 10.8 da Análise do TA 022/2019, 10.8 da Análise do TA 024/2019, 10.8 da Análise do TA 027/2019, 10.10 da Análise do TA 028/2019, 10.9 da Análise do TA 029/2019, 10.7 da Análise do TA 031/2020, 10.9 da Análise do TA 032/2020, 10.7 da Análise do TA 035/2020, 10.8 da Análise do TA 036/2020 e 10.9 da Análise do TA 037/2020.

2.3.9. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (subitem 10.9, Peça 36, fl. 7)

Manifestação da Sra. ex-coordenadora da CRS-Oeste (Peça 174, fls. 6/7)

As justificativas foram apresentadas em conjunto com as do quesito do item **2.3.6**.

Análise da Coordenadoria

Ratificamos o apontamento, pelas razões expostas no item **2.3.6**.

2.4. Análise das respostas da Organização Social aos apontamentos comuns aos termos de aditamento

2.4.1. Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (Peças 27/64)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 4/6)

O apontamento em destaque foi mencionado em praticamente todos os relatórios de análise do ajuste administrativo e seus aditivos e, embora se trate de verificação de competência da pasta municipal de saúde, por oportuno esclarecer que a entidade sempre manteve a plena higidez fiscal e regularidade de sua situação econômico-financeira.

Com relação à regularidade fiscal, embora as certidões fiscais não tenham sido encartadas no processo administrativo analisado pela Equipe de Fiscalização, é correto afirmar que as certidões foram e são emitidas regularmente, demonstrando a total higidez fiscal da entidade. Destaca-se que, atualmente, a entidade mantém cadastro atualizado no sistema SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORCEDORES, em conformidade com a Instrução nº 02/2019 - TCM, por meio do qual a Administração Pública e este E. Tribunal de Contas podem consultar, a qualquer tempo, a regularidade da entidade, além de que os encaminhamentos dos documentos fiscais são periodicamente enviados aos cuidados da Pasta.

Especialmente sobre a regularidade econômico-financeira da entidade, sopesa-se que é fato público sua higidez. O **Índice de Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas e estes podem ser encontrados nos balanços patrimoniais, cujos documentos são publicados no site da Associação Saúde da Família², no DOM e em jornal de grande circulação, portanto, qualquer interpretação adversa seria mera especulação. Emergindo dúvidas acerca do tema, diligências seriam capazes de identificar o que aqui se demonstra. A entidade possui uma boa situação financeira (conforme pode ser analisado pelos dois últimos balanços patrimoniais acostados a presente manifestação), portanto, há circunstâncias fático-jurídicas que afirmam a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato - o que se espera de uma parceria pública.

Outrossim, a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 2º (sic)) através de outras formas de avaliação, como certidões fiscais jurídicas, a exemplo, Certidão

Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, prevista no inciso II do aludido artigo, cuja certidão também é inserida no SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORCEDORES, em conformidade com a Instrução nº 02/2019 - TCM que, como já menciona anteriormente, a Administração Pública e este E. Tribunal de Contas podem consultar, a qualquer tempo, a regularidade da entidade.

Logo, conclui-se que o apontamento implica em apontamentos que não invalida os atos praticados quanto à formalização dos ajustes, primeiro porque não implica em prejuízo ao interesse público ao passo que as cláusulas contratuais foram efetivamente executadas, assim como, pondera-se que o não encarte das certidões fiscais e de documentos que comprovassem a boa situação financeira, não significam que diligências não foram realizadas pela pasta municipal ou que a entidade estivesse irregular. Nesse sentido, a doutrina já explicitou que os vícios de forma e procedimento são, em regra, passíveis de convalidação com a concretização do princípio da segurança jurídica. [Destaque no original]

Análise da Coordenadoria

A satisfatória situação econômico-financeira deve ser comprovada pela contratada ao longo da execução do ajuste, incluindo os aditamentos posteriores, tendo em vista a obrigação prevista na cláusula 4.1.10 do Contrato de Gestão, de que “A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência do contrato o integral cumprimento de todas as condições de habilitação fixadas no Edital do Chamamento” (peça 05, fl. 10).

Assim, é necessário que a contratada demonstre, regularmente, sua capacidade de execução contratual a cada aditamento, o que não foi realizado à época da celebração dos termos, tampouco foram registradas quaisquer análises pelas áreas competentes da SMS. **Ratificamos** o apontamento.

2.4.2. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (Peças 27/64)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 6/9)

A exemplo do primeiro item esclarecido na presente manifestação, o apontamento sobre ausência de aprovação para celebração do CG e seus aditivos pelo Conselho de Administração da OS foi replicado em todos os relatórios de análise realizada pela Equipe de Fiscalização deste Egrégio Tribunal sobre os ajustes administrativos firmados entre a ASF e SMS-SP. Assim, considerando que referido apontamento resvala-se como obrigação a ser observada pela entidade, entende-se pela necessidade de esclarecê-lo.

Sendo assim, em relação a aplicação da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como

organizações sociais, este prevê em seu artigo 42 quais atribuições são privativas do Conselho de Administração, senão vejamos:

"Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - (Revogado pela Lei nº 16.610/2017);

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - (Revogado pela Lei nº 16.610/2017);

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados

da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa”.

Por sua vez, o artigo 6º, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão. (Redação dada pela Lei nº 14.664/2008)"

Igualmente, o inciso III do art. 19 da DM 52.858/11, estabelece que antes da assinatura, o contrato de gestão deve ser aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social.

Sendo assim, as disposições normativas acima são claras e objetivas no sentido de que a formalidade de prévia aprovação pelo CA das Organizações Sociais se limita a assinatura do Contrato de Gestão, o qual foi devidamente cumprida pela Associação Saúde da Família, **haja vista que o Conselho de Administração**

aprovou, previamente, a participação da entidade no Chamamento Público (doe. 06). No entanto, a mesma exigência legal não se verifica para a celebração dos termos aditivos e nem poderia ser diferente, considerando o número excessivo de aditivos realizados pela Pasta, o que inviabilizaria o dinamismo do instrumento jurídico.

Nessa esteira, as disposições Estatutárias da ASF guardam também concordância com as disposições legais aplicadas e não dispõe obrigatoriedade ao Conselho de Administração de autorização previa para celebração de Termos Aditivos oriundos de Termos de Contratos de Gestão já deliberados.

[...]

Portanto, **preservados os requisitos que comportam aditivos contratuais, e adotadas as formalidades para sua instrumentalização, regulares se apresentam.**

Neste ponto, importa ressaltar ainda que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal e, portanto, inadmissível o exame de sua análise de forma autônoma ao do Contrato de Gestão.

Deste modo, considerando que o Contrato de Gestão foi previamente aprovado pelo Conselho de Administração da entidade, em conformidade com a previsão legal e estatutária e, face a ausência da mesma exigência legal e estatutária em relação aos termos aditivos, cuja possibilidade é amparada pelo próprio Contrato de Gestão, o relatório da auditoria, com o devido respeito, incorre em equívoco, não havendo que se falar em quaisquer impropriedades no tocante ao referido apontamento, por força das disposições legais que regem a matéria.

Ademais, não se tratam de aditivos que modificam a natureza do objeto contratual, e nem poderia ser as inclusões das unidades/programas de saúde são aquelas pertencentes já ao escopo inicial da rede primária dentro da microrregião licitada, portanto, de um lado ou de outro não se sustenta a irregularidade apontada.

Ainda que não bastasse a ausência de suporte legal e jurídico que sustente o apontamento, a exigência frustra qualquer razoabilidade prática. Exigir a aprovação do Conselho de Administração da entidade para cada Termo Aditivo proposto pela Municipalidade, é transpor formalidades e burocracias que paralisam a agilidade do processo. Isto, porque, a cada Contrato de Gestão podem ser observados dezenas de instrumentos aditivos firmados, atualmente o CG 016/2015 possui mais de 44 aditivos, desse modo, considerando que os Conselheiros atuam na entidade de maneira voluntária e possuem atividades alheias à entidade, imagine-se, esta E. Corte, um processo que demandaria prazo para convocação, reunião, deliberação, Ata, respectivo registro em cartório com prazo de até 20 dias para que seja capaz de produzir efeito e validade para então, e só então, propor-se plano de trabalho e respectivo aditivo de um serviço que já faz parte de unidades da rede da atenção primária inicialmente licitada. Ilmo Conselheiro, o apontamento não traz qualquer

razoabilidade prática, além de não infringir preceito legal. Com a máxima vênia, trata-se de entendimento conceitual da Comissão de Fiscalização do qual não se aplica e não se sustenta ao caso concreto.

[Grifos e destaques no original]

Análise da Coordenadoria

Conforme já discorrido em manifestações anteriores desta Coordenadoria no TC 013691/2020, em análise também aplicável à aprovação pelo Conselho de Administração:

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despendida uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

Para exemplificar, no TA nº 09/2018 (Peça 35), verificamos que novas Unidades constaram do plano de trabalho e orçamentário, sem, no entanto, haver aprovação expressa pelo Conselho de Administração da Organização Social.

Ratificamos o apontamento.

2.5. Análise das respostas da Organização Social aos apontamentos específicos a determinados termos de aditamento

2.5.1. A OSS não embasou o ajuste financeiro realizado, de forma a relacionar a redução de pessoal efetuada no plano de trabalho com a redução de 5% no valor do contrato (subitem 10.2 do TA 008/2017, Peça 34, fl. 7)

Manifestação da ASF (Peça 160, fl. 10)

Tendo em vista o presente apontamento, cumpre esclarecer que não houve redução de pessoal relacionada a redução de 5% constante em Plano de Trabalho, verificada no TA 008/2017, motivo pelo qual, não foi constatado embasamento nesse sentido.

A redução verificada de 5% no Plano de Trabalho se verifica no bloco 01. Pessoal e Reflexo, especificamente na linha "Outras Despesas de Pessoal", mas não significa que houve redução de pessoal. A redução em percentual foi em decorrência de solicitação da Contratante, para que os valores de décimo terceiro fossem concentrados nos meses de outubro, novembro e dezembro/2017, quando comumente são provisionados mensalmente ao longo do ano.

Logo, tendo em vista que o Plano de Trabalho do TA 008/2017 aprovou recursos para o período de Setembro/2017 a Dezembro/2017, os valores que eram provisionados mensalmente para que a instituição tivesse caixa para esses pagamentos no período devido, foram provisionados de maneira concentrada nos meses de outubro, novembro e dezembro/2017, sendo que o mês de setembro não teve provisionamento, motivo pelo qual, houve a redução verificada...

Em razão do exposto, considerando que não havia razão para embasamento que justificasse redução de pessoal, pois não houve, requer o afastamento do presente apontamento.

Análise da Coordenadoria

Do reexame do Ofício da ASF para tratar da propositura de novo plano de trabalho para o período em comento (Peça 13, fls. 298/306), resta evidente que, de fato, a contratada não reduziu o quantitativo de pessoal, mas sim, alertou que, com a redução do montante repassado, as reposições de recursos humanos ficariam prejudicadas, a partir de então, sendo indicados 9 vagas da Região Lapa/Pinheiros que deixariam de ser repostas.

Ademais, naquele documento, ficou evidenciado que a redução se concentrou, principalmente, nos repasses a título de provisionamento de décimo-terceiro salário.

Contudo, a justificativa não modifica o fato de que não houve demonstração orçamentária objetiva do impacto da redução do valor repassado em relação às vagas profissionais que deixariam de ser repostas, bem como a relação entre tal redução e a consequente recomposição realizada por meio de repasses a título de 13º salário nos meses de setembro a dezembro de 2017.

Diante do exposto, **rerratificamos** o apontamento para constar que “A OSS não apresentou a composição financeira das alterações efetuadas em decorrência da redução do valor do repasse, de forma a justificar seu impacto nas vagas de profissionais não repostos e seus efeitos nos repasses a título de 13º salário nos meses de setembro a dezembro de 2017”.

2.5.2. Não constam do processo administrativo os comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA para comprovar o valor pactuado (subitem 10.1 do TA 012/2018, Peça 38, fl. 6)

Manifestação da ASF (Peça 160, fl. 11)

Em relação ao presente ponto, cumpre esclarecer que apesar de não constar no processo administrativo do Contrato de Gestão os comprovantes de inscrição dos 04 profissionais indicados no termo aditivo a realizarem o congresso, com indicação dos respectivos valores, estes foram devidamente encartados no processo de prestação de contas, como deve ser feito, de acordo com o itens 7.1.7 e 8.1 do Contrato de Gestão, por meio do qual prevê que a contratada deverá realizar a prestação de contas mensalmente, por meio do sistema WEBSAASS.

No entanto, para que não reste dúvidas sobre a inscrição dos profissionais e respectivos valores despendidos com o congresso, seguirão acostadas a presente manifestação os referidos comprovantes das inscrições com os respectivos pagamentos, acompanhada da previsão em plano de trabalho (Doc. 07).

Sendo assim, considerando que os comprovantes foram apresentados pela ASF por meio da prestação de contas mensal, requer o afastamento do referido apontamento, uma vez solucionado e esclarecido.

Análise da Coordenadoria

Da análise da documentação acostada à Peça 167, verificamos o saneamento da impropriedade, pela apresentação dos comprovantes de pagamento e a relação dos profissionais inscritos no evento, sendo comprovada, ainda, a previsão da despesa no plano de trabalho (Peça 168). **Solucionado** o apontamento.

2.5.3. Não há embasamento para os valores atualizados do plano orçamentário (subitem 10.2 do TA 018/2019, Peça 44, fl. 7)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 11/12)

Considerando que o Termo Aditivo 017/2019 aprovou o Plano Orçamentário para o período de 01/04/2019 a 30/06/2019, porquanto o Termo Aditivo 018/2019 teve como objeto aprovar o Plano Orçamentário para o período posterior, isto é, de 01 a 31 de julho de 2019, foi o momento em que as partes revisaram os valores de acordo com as necessidades adicionais apresentadas, baseados na série histórica de consumo, levando em consideração cada linha orçamentária, dividida em 04 blocos.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as linhas orçamentárias 02. Materiais de Consumo; 03. Materiais de Consumo Assistencial e 04. Serviços Terceirizados do Termo Aditivo 018/2019 tiveram uma redução total no valor de R\$ 4.342,71...

Outrossim, houve atualização de valores na linha orçamentária 01, a qual se refere a Pessoal e Reflexo, em razão de alterações e acréscimos de algumas posições no dimensionamento de RH (UBS Jd. Edite: diminuição de 1 ATA e adição de 1 Aux. de Apoio; CAPS III Adulto: adição de 1 Enfermeiro 12x36h; SRT Itaim Bibi: acréscimo de 2 Acompanhantes comunitários; SRT Itaim Bibi 2: acréscimo de 2 Acompanhantes comunitários e UBS Dr. Manoel Joaquim Pera: adição de 1 Enfermeiro e 1 Técnico de Enfermagem), conforme quadros anexados ao referido termo aditivo. Além da alteração do dimensionamento de RH nas unidades, conforme demonstrado, houve ainda a inclusão de valores de dissídio projetado para as categorias profissionais do mês base Maio/2019, que não estavam atualizados nos valores de Junho/2019, conforme é possível observar através do plano orçamentário devidamente aprovado pela Pasta.

Referida possibilidade é prevista no Contrato de Gestão 016/215 - vide itens da CLÁUSULA SÉTIMA -, por meio do qual estabelece que posteriormente a cada período aprovado em Plano de Trabalho, deve ser apresentado um novo plano de

trabalho e orçamentário, pois naturalmente ocorrem novas necessidades - sejam eles para aumento ou redução de despesas.

Não obstante, cumpre destacar que os detalhamentos dos valores podem ser verificados no sistema WEBSAAS, de modo que são inseridos todos os valores, em cada linha específica, sendo possível verificar as atualizações, para aumento ou redução das despesas, os quais são igualmente acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde, após aprovação do Plano de Trabalho.

Sendo assim, considerando que a atualização de valores na linha orçamentária 01. Pessoal e Reflexo, se deu em razão de alterações e acréscimos de algumas posições no dimensionamento de RH conforme acima esclarecido e demonstrado, bem como pela inclusão de valores de dissídio dos profissionais referente ao mês-base maio/2019, requer o afastamento do presente apontamento.

Análise da Coordenadoria

Apesar das explicações quanto às atualizações de valores promovidas pelo aditamento em análise, fato é que as linhas orçamentárias do plano de trabalho, e descritas na defesa, possuem valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo. **Ratificamos** o apontamento.

2.5.4. Não foi apresentada justificativa técnica para o acréscimo de valor em relação ao mês de setembro de 2019 (subitem 10.2 do TA 019/2019, Peça 45, fl. 7)

Manifestação da ASF (Peça 160, fl. 13)

Em relação ao presente apontamento, a justificativa foi apresentada em negociação do Plano Orçamentária junto à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, pelo que trata de acréscimo de valores no bloco 0101. Pessoal e Reflexo, em razão da inclusão de valores de dissídio projetado para as categorias profissionais no mês de Setembro/2019, uma vez que a projeção de dissídio incluída em Plano Orçamentário é feita com base nos valores de inflação dos últimos meses anteriores ao aditamento, para garantir previsão de recursos quando da execução da aprovação do plano de trabalho. Assim, por se tratar de uma projeção, não corresponde ao valor exato do CCT e este, como regra, é definido alguns meses após o mês base (Maio), logo, no momento que se tem o percentual exato, pode haver a necessidade de incluir a diferença no Plano Orçamentário, como ocorreu no TA 019/2019, cujos efeitos foram retroativos e repassados desde o mês correspondente da aplicação dos dissídios.

Pelo exposto, considerando que o acréscimo de valor possui justificativa adequada e apresentada em Plano de Trabalho e Orçamentário, como deve ser, tendo em vista previsão contratual - vide itens da CLÁUSULA SÉTIMA, requer o afastamento do presente apontamento, uma vez solucionado.

Análise da Coordenadoria

Em consonância com a fragilidade na justificativa para o aditamento, e de forma análoga ao item anterior, o plano orçamentário possui valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo.

Ratificamos o apontamento.

2.5.5. Não foi apresentada justificativa técnica ou detalhamento para o acréscimo de valor em relação ao mês de outubro de 2019 (subitem 10.2 do TA 022/2019, Peça 48, fl. 7)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 13/14)

Da mesma maneira do item anterior, a justificativa foi apresentada em negociação do Plano Orçamentário junto à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, considerando necessidades adicionais, pelo que houve a assunção da UBS Meninópolis, com a consequente inclusão de RH e previsão de valores para manutenção predial, manutenção de equipamentos assistenciais e administrativo, bem como, previsão para locação de equipamentos administrativos. Tanto é assim que o objeto do TA é a *"Aprovação de novo Plano de Trabalho e Plano Orçamentário para o período de 01 de novembro a 30 de novembro de 2019, com a inclusão de UBS Dr. Maria Francisco Napolitano - UBS MENINÓPOL/5."*

Pelo exposto, considerando a assunção de nova unidade de saúde, com consequente acréscimo de valor, o Termo Aditivo 022/2019 possui justificativa adequada e apresentada em Plano de Trabalho e Orçamentário, o qual foi aprovado pelo gestor da pasta,, como deve ser, tendo em vista previsão contratual -vide item 1.37 do CG 016/2015, cujo detalhamento de valores pode ser verificado no sistema WEBSAAS, motivo pelo qual, requer o afastamento do presente apontamento, uma vez solucionado. [Destaques no original]

Análise da Coordenadoria

Em consonância com a fragilidade na justificativa para o aditamento, e de forma análoga ao item anterior, o plano orçamentário possui valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo.

Ratificamos o apontamento.

2.5.6. Não foi apresentada justificativa técnica ou detalhamento para o acréscimo de valor em relação ao montante previsto no TA nº 027/2019 (subitem 10.2 do TA 028/2019, Peça 54, fl. 8)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 14/15)

De maneira similar ao item anterior que tratou do apontamento relacionado ao TA 022/2019, especificamente quanto ao TA 028/2019, a justificativa foi apresentada em negociação do Plano Orçamentário junto à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, considerando necessidades adicionais, pelo que houve a assunção da UBS Alto de Pinheiros e UBS Magaldi, sendo acrescido despesas de RH, insumos, equipamentos e serviços de terceiros para as referidas unidades, além de acréscimo de custeio para contratação de 3 Farmacêuticos 20h e 1 Farmacêutico 40h para as UBS Dr. Manoel Joaquim Pera, UBS Meninópolis e UBS Jardim Edite, conforme descritivo no objeto do referido instrumento aditivo.

Outrossim de acordo com o objeto do instrumento aditivo, também houve a previsão de recursos para fazer frente ao serviço de manutenção dos equipamentos dos serviços de saúde UBS Alto de Pinheiros, UBS José de Barros Magaldi e UBS Meninópolis, para avaliação da vida útil dos equipamentos/mobiliários, visando posterior processo de patrimonialização e manutenção preventiva e manutenção das instalações prediais (pequenas adequações), porquanto também houve inclusão de despesa de custeio para locação de aparelho ar condicionados para a UBS Manoel Joaquim Pêra. Os valores são inseridos de acordo com o histórico de banco de dados da entidade, tendo em vista os contratos de prestação de serviços e fornecedores vigentes.

Todas as despesas adicionais foram negociadas com a Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, de modo que os Planos de Trabalho e Orçamentário foram apresentados e aprovados, como devem ser, tendo em vista previsão contratual - vide item 1.38 do CG 016/2015, cujo detalhamento de valores e consequente prestação de contas podem ser verificados no sistema WEBSAAS, motivo pelo qual, requer o afastamento do presente apontamento.

Análise da Coordenadoria

Em consonância com a fragilidade na justificativa para o aditamento, e de forma análoga ao item anterior, o plano orçamentário possui valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo. **Ratificamos o apontamento.**

2.5.7. Não foi apresentado o detalhamento referente ao impacto financeiro na aplicação do dissídio coletivo projetado de 4,3% (subitem 10.2 do TA 029/2020, Peça 55, fl. 7)

Manifestação da ASF (Peça 160, fl. 15)

Sobre a alegada não apresentação de detalhamento referente ao impacto financeiro na aplicação do dissídio coletivo, cumpre esclarecer que as negociações com o sindicato das categorias ocorrem anualmente, sendo decidido o percentual e o período de aplicação. Com a negociação encerrada, a entidade providencia novo Plano Orçamentário para aditamento, seguindo o modelo da planilha orçamentária, estipulada no chamamento público inicial, disposto no

Bloco 01. Pessoal e Reflexo e subdividido nas linhas orçamentárias: 01.01 - Remuneração de Pessoal; 01.02 - Benefícios; 01.03 - Encargos e Contribuições; e 01.04- Outras Despesas de Pessoal.

É importante ainda esclarecer que os valores referentes aos dissídios projetados incidem sobre as despesas de pessoal e reflexo, de modo que são lançados no mês base (Maio), como uma estimativa, levando em consideração a inflação dos meses anteriores, por posição e unidade no sistema WEBSAASS, como forma de garantir o valor orçamentário, pois comumente o acordo do CCT é encerrado alguns meses após o mês base, restando a inclusão em Plano Orçamentário de eventual diferença com efeitos retroativos.

Dessa forma, é possível identificar no TA 029/2020 que o valor do dissídio impactou em R\$37.964,29 para os meses de maio e junho de 2020, conforme publicação em

D.O de 08/04/2020 pág. 25 (Doe. 08), assim, embora as partes tenham ciência do impacto financeiro, trata-se de obrigação legal trabalhista a ser cumprida.

Análise da Coordenadoria

Em consonância com a fragilidade na justificativa para o aditamento, e de forma análoga ao item anterior, o plano orçamentário possui valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo.

Ratificamos o apontamento.

2.5.8. Não foram apresentados orçamentos realizados para demonstrar que os valores do plano orçamentário estão de acordo com o mercado (subitem 10.1 do TA 033/2020, Peça 59, fl. 8)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 15/17 e Peças 169/170)

É detalhado no relatório de análise da Equipe de Fiscalização - peça 34 - que a Organização Social não tem como atividade fim realização de obras e para subcontratar empresa para realização do serviço deve garantir que o valor esteja de acordo com o mercado, cabendo apresentar pelo menos 03 orçamentos com empresas que atuam no mercado, para garantir o melhor preço.

Salienta que a origem não poderia apenas aceitar os valores postos pela Organização Social, mas analisar se o termo prevê todas as obras acordadas e se os valores postos estão de acordo com o mercado.

No entanto, a Equipe de Fiscalização incorre em equívoco, pois para realização de reformas, a entidade deve observar a Portaria nº 1165/2019-SMS.G, alterada pela Portaria nº 251/2020-SMS.G, **cuja norma estabelece requisitos que antecedem a seleção de fornecedores e a execução da reforma, os quais devem ser cumpridas pelas Organizações Sociais e Coordenadorias Regionais de Saúde.**

Dentre os requisitos que antecedem a seleção de fornecedores, o art. 4º estabelece que a Organização Social solicite recursos de investimento, devendo

apresentar orçamento preliminar, de acordo com o memorial descritivo assinado por engenheiro (inciso IV do art. 4º), dentre outros diversos documentos e informações, à Coordenadoria Regional de Saúde correspondente, a quem compete avaliar a necessidade e oportunidade.

O valor requisitado é estimado e deverá ser considerado com o custo máximo para as obras propostas, devendo o valor final ser contratado através do Regulamento de Aquisições e Contratações da Organização Social (§1º da Portaria 1165/2019).

Logo, o valor estabelecido em Termo Aditivo é previamente analisado pela respectiva Coordenadoria Regional de Saúde, o qual é estimado com base no memorial descritivo dos serviços que pretendem ser realizados, cujos parâmetros orçamentários são retirados da tabela SIURB vigente.

Para melhor análise do aclarado acima, segue acostada a presente manifestação, a instrução inicial dos processos de seleção de fornecedores das reformas que foram objeto do Termo Aditivo 033/2020 (doc. 09), sendo possível verificar que o orçamento inicial foi realizado com base nos memoriais descritivos, cujos valores foram retirados da tabela SIURB, com envio à respectiva Coordenadoria Regional de Saúde Oeste para análise e aprovação, posteriormente autorização para início dos procedimentos.

Além disso, com relação ao processo de seleção, nota-se que foi realizada cotação com diversas empresas do ramo (doc. 10), sendo que para cada seleção de fornecedores, resultou-se na apresentação de diversas propostas, optando-se pela de menor valor, como estabelecido no art. 19 e seguintes do Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços da entidade. Em todas as seleções de fornecedores, o valor da reforma foi ainda mais vantajoso economicamente aos cofres públicos, pois os contratos foram celebrados em valores menores que os orçamentos aprovados, realizados com base na tabela SIURB.

Diante do exposto, considerando a entidade e Coordenadoria Regional de Saúde Oeste cumpriram com a norma estabelecida para a realização de reformas, especialmente em relação a análise e aprovação prévia do orçamento, é certo concluir pelo afastamento do presente apontamento. [Grifos e destaques no original]

Análise da Coordenadoria

Da análise do teor da citada Portaria nº 1165/2019-SMS.G, que regulamenta a contratação de obras e serviços de engenharia pelas organizações sociais, bem como dos documentos acostados às Peças 169/170, verifica-se que foi demonstrado o cumprimento das etapas previstas na referida Portaria e o referencial de preços utilizado para composição do valor orçado foi oriundo da Tabela SIURB, que se trata de critério já utilizado pela Administração Municipal.

Contudo, não foi apresentado o orçamento referente à adequação da Residência Terapêutica Itaim Bibi 2 e não há justificativas sobre a diferença entre os valores orçados à peça 169 e os solicitados pela OS e pactuados no TA, como segue:

Quadro 2 – Comparação entre o valor do TA 033/2020 e os orçamentos apresentados pela OS.

Serviço	Valor do TA (Peça 21, fl. 161)	Orçamento Tabela SIURB (Peça 169)	Fl. da peça 169
Adequação da Residência Terapêutica Itaim Bibi I	R\$ 45.000,00	R\$ 41.464,74	fl. 94
Cobertura para Ambulância SAMU – CAPS III Itaim Bibi	R\$ 35.000,00	R\$ 33.921,79	fl. 7
Adequação da Residência Terapêutica Itaim Bibi 2	R\$ 30.000,00	Não consta	Não consta
Adequar a rede de gases e acessibilidade da Unidade Meninópolis	R\$ 20.000,00	R\$ 14.902,57	fl. 54
Adequar a rede de gases e elétrica da UBS Magaldi	R\$ 45.000,00	R\$ 34.707,60	fl. 54
Total	R\$ 175.000,00	R\$ 124.996,70	

Fonte: peças 21 e 169.

Diante do exposto, **ratificamos** o apontamento.

2.5.9. As alterações no plano de trabalho não foram detalhadas na planilha orçamentária apresentada pela Entidade, de modo que não é possível verificar o impacto de cada alteração no valor final do plano de custeio (subitem 10.2 do TA 035/2020, Peça 61, fl. 7)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 17/18)

Em relação ao presente apontamento, a justificativa foi apresentada em negociação do Plano Orçamentário junto à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste e, especificamente sobre o TA 035/2020, houve a revisão de valores entre as linhas orçamentárias dos blocos 02. Materiais de Consumo, 03. Materiais de Consumo Assistencial e 04. Serviços Terceirizados, para adequação às médias consumidas de cada linha, sem impacto no valor global, em relação ao período anterior (Setembro/2020}, isto é, houve aumento de determinados itens, mas redução em outros, levando em consideração a execução no período do Plano Orçamentário aprovado.

Além disso, houve alterações de cargos na unidade Administrativa (diminuição de 1 Analista 1) e nas Unidades Básicas (UBS Alto de Pinheiros: diminuição de 1 Assistente Social, inclusão de 1 Téc. Enfermagem; UBS Edite: inclusão de 1 Analista III}, mas também sem alteração no valor total de custeio, tendo em vista o aumento e redução de vagas.

Não obstante, cumpre destacar que os detalhamentos dos valores podem ser verificados no sistema WEBSAAS, de modo que são inseridos todos os valores, em cada linha específica, sendo possível verificar as atualizações, para aumento, redução ou manutenção das despesas, os quais são igualmente acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde, após aprovação do Plano de Trabalho.

Pelo exposto, considerando que os Planos de Trabalho e Orçamentário foram somente revistos, sem que houvesse impacto no valor global, de modo que foi

aprovado pela Pasta, como deve ser, e, ainda, em vista da previsão contratual - vide itens da CLÁUSULA SÉTIMA - requer o afastamento do presente apontamento, uma vez solucionado.

Análise da Coordenadoria

Em consonância com a fragilidade na justificativa para o aditamento, e de forma análoga aos quesitos anteriores, o plano orçamentário possui valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo.

Ratificamos o apontamento.

2.5.10. Não houve detalhamento dos custos que resultaram no novo valor contratual e pesquisa de preços em relação a locação de equipamentos de ECG para as unidades de saúde UBS Jd. Magaldi, UBS Meninópolis, UBS Alto de Pinheiros e UBS Manoel Joaquim Pêra (subitem 10.2 do TA 037/2020, Peça 63, fls. 7/8)

Manifestação da ASF (Peça 160, fls. 18/19 e Peça 171)

Os custos são apresentados em Plano Orçamentário, seguindo as diretrizes estabelecidas pela SMS-SP quando do chamamento público e mantida para os aditivos. O novo valor verificado através do TA 037/2020 se refere ao aumento de pessoal na UBS Magaldi, assim, houve acréscimo no Bloco 02. Pessoal e Reflexo.

Em relação a alegada ausência de pesquisa de preços para locação de equipamentos de ECG para as unidades de saúde supracitadas, cumpre esclarecer que todos os custos inseridos no modelo de plano de trabalho e orçamentário são feitos com base em estudos preliminares pela entidade e com base nas informações de custos já existentes, através de contratos em vigor com o mesmo objeto. Quer dizer, assim como se tem ciência dos custos despendidos com recursos humanos, uma vez que os salários das categorias dos profissionais de saúde contratados devem ser compatíveis com os já aplicados pela entidade, tem-se ciência dos custos para alocação de serviços de terceiros e locação de equipamentos, pois são contratos já existentes e executados na entidade, cujos instrumentos são precedidos de seleção de fornecedores. São bases de valores reais, concretos, vigentes, precedidos de processos de seleção e, portanto, legítimos e possíveis de serem utilizados como parâmetros para elaboração de planos e propostas.

Nesse sentido, é importante pontuar que as seleções de fornecedores realizadas pela entidade seguem os parâmetros e diretrizes dispostos no Regulamento Interno para Compras e Contratações de Obras e Serviços, pelo que uma das etapas é a pesquisa de mercado, sendo que, havendo interesse das partes em prorrogar a vigência dos instrumentos, é avaliado previamente se existe vantajosidade econômica aos cofres públicos para manutenção ou não dos acordos pactuados.

Dessa forma, os custos inseridos no Plano Orçamentário relacionados a locação de equipamentos seguiram os valores dispostos no Termo de Contrato 010/2015/ASF, firmado com a empresa **NELMAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E**

COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA ME, conforme valores descritos no Termo Aditivo 017/2020 (Doc. 11).

Sendo assim, uma vez que a entidade insere custos em Plano de Trabalho e Orçamentário de acordo com os estudos preliminares e valores constantes em banco de dados, não há o que se falar em ausência de pesquisa de mercado ou que não há detalhamento para composição das despesas, motivo pelo qual, requer o afastamento do presente apontamento. [Destaque no original]

Análise da Coordenadoria

Em consonância com a fragilidade na justificativa para o aditamento, e de forma análoga aos quesitos anteriores, o plano orçamentário possui valores totais sem o devido detalhamento dos montantes apresentados, e que refletissem fielmente as alterações promovidas pelo aditivo.

Ademais, em relação à locação dos equipamentos de ECG, a defesa relata que se utilizou de contrato vigente com a atual prestadora para realizar a manutenção dos itens, confirmando que não realizou pesquisa atualizada de preços. **Ratificamos** o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, concluímos, em conjunto com as análises efetuadas nas manifestações às peças 87 e 120, conforme segue em relação aos apontamentos dos relatórios de Peças 25/64:

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados / Rerratificados	Apontamentos Solucionados / Superados / Retificados
25	Chamamento 022/2014	5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14 e 5.15.	-
26	CG 016/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.10	10.4
27	TA 001/2015	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6	10.7
28	TA 002/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.8	10.7
29	TA 003/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	10.9
30	TA 004/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6	-
31	TA 005/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8	10.9
32	TA 006/2016	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	10.5

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados / Rerratificados	Apontamentos Solucionados / Superados / Retificados
33	TA 007/2016	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	-
34	TA 008/2017	10.1, 10.2 (rerratificado), 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9	10.10
35	TA 009/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.11 e 10.12	10.10
36	TA 010/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, e 10.9	10.8
37	TA 011/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, e 10.9	10.8
38	TA 012/2018	10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	10.1
39	TA 013/2018	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, e 10.10	10.7 e 10.9
40	TA 014/2018	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	-
41	TA 015/218	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, e 10.12	10.11
42	TA 016/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, e 10.8	10.7
43	TA 017/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, e 10.11	10.10
44	TA 018/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, e 10.10	10.9
45	TA 019/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, e 10.8	10.7
46	TA 020/2019	10.1, 10.2 e 10,3	-
47	TA 021/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6	10.7
48	TA 022/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, e 10.9	10.8
49	TA 023/2019	10.1, 10.2 e 10,3	-
50	TA 024/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, e 10.9	10.8
51	TA 025/2019	10.2, 10.3 e 10.4	10.1
52	TA 026/2019	10.1, 10.2 e 10.3	-
53	TA 027/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	10.8

Peça	Análise	Apontamentos Ratificados / Rerratificados	Apontamentos Solucionados / Superados / Retificados
54	TA 028/2019	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11	10.10
55	TA 029/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.10	10.9
56	TA 030/2020	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7	10.1
57	TA 031/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6	10.7
58	TA 032/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, e 10.10	10.9
59	TA 033/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5	
60	TA 034/2020	10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.8	10.1 e 10.7
61	TA 035/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, e 10.9	10.7 e 10.8
62	TA 036/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, e 10.10	10.8 e 10.9
63	TA 037/2020	10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, e 10.11	10.9 e 10.10
64	TA 038/2020	10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	10.5

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 19.05.23

Em 29.05.23

PÉRICLES DOS SANTOS BRITO
Auditor de Controle Externo

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Controle Externo 8

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV